

À ILUSTRE AUTORIDADE PREGOEIRA E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - DIRETORIA DE LOGÍSTICA - DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Campus JK, Rodovia MGT 367, KM 583, n.º 5.000, Alto da Jacuba - Diamantina - CEP 39.100-000 - Fone (38) 3532-1260.

Pregão eletrônico n.º 094/2014

Processo licitatório: 23086.003777/2014-32

MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 20.232.336/0001-97, empresa sediada na Rua Zurick, nº. 537, Bairro Nova Suíça, CEP: 30.421-060, na cidade de Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente perante V. Senhorias, apresentar:

RECURSO

contra ato que outorgou o objeto do certame à **INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME**, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

20.232.336/0001-97
MAPEL MÁQUINAS E
SUPRIMENTOS LTDA
Rua Zurick . 537 - A
Nova Suíça CEP 30.421-060
BELO HORIZONTE - MG



RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: **Mapel - Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.**
RECORRIDA: **Infoserv Tecnologia Eireli - ME**
PREGÃO N.º **094/2014**
PROCESSO N.: **23086.003777/2014-32**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convém demonstrar a tempestividade da manifestação, na medida em que considerando a sistemática de realização dos Pregões uma vez declarado o vencedor, abre-se aos demais Licitantes a prerrogativa da apresentação de recurso, na forma do inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, altercando-se aos demais participantes do certame o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões à manifestação. Veja-se:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

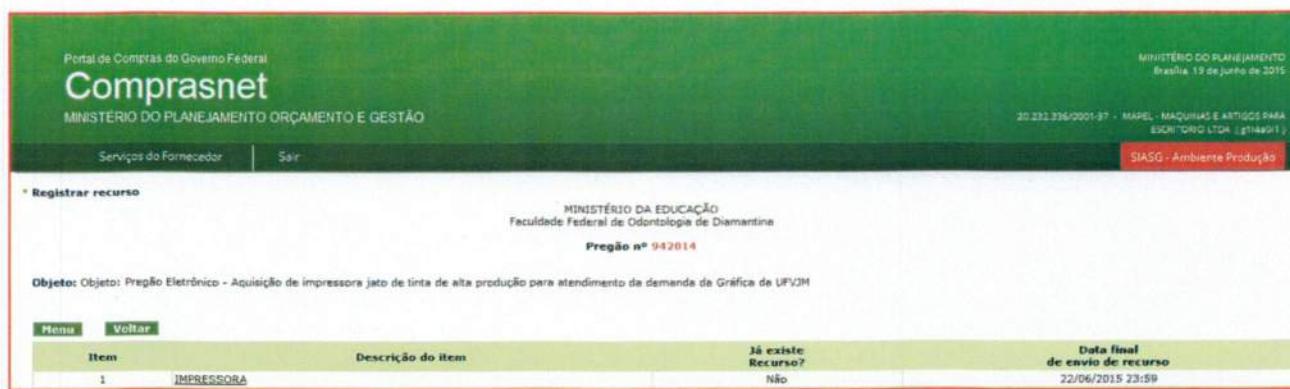
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Por sua vez, o Decreto n.º 5.450/05 estabelece em seu art. 26 que:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo,

apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Com mira nos dispositivos, tendo em vista que foi autorizado pelo sistema eletrônico do pregão a formalização da intenção de recurso em **17/06/2015 (quarta-feira)**, iniciou-se em **18/06/2015 (quinta-feira)** a fluência do prazo recursal de três dias, tendo em vista o art. 110, § único da Lei n.º 8.666/93 que determina a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, apenas nos dias com expediente no órgão ou entidade, tela "in verbis:



The screenshot shows a procurement registration page. The top header includes the 'Portal de Compras do Governo Federal' and 'Comprasnet' logo, the 'MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO', and the date 'Brasília, 19 de junho de 2015'. The right side shows 'MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO', 'Brasília, 19 de junho de 2015', '20.232.336/0001-97 - MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (1114691)', and 'SIASG - Ambiente Produção'. The main content area shows a registration for a printer ('IMPRESSORA') with the item number '1'. The table includes columns for 'Item', 'Descrição do item', 'Já existe Recurso?', and 'Data final de envio de recurso'. The table shows '1' in the 'Item' column, 'IMPRESSORA' in 'Descrição do item', 'Não' in 'Já existe Recurso?', and '22/06/2015 23:59' in 'Data final de envio de recurso'. The page also includes a 'Objeto' section describing the procurement of a printer for high-volume printing for the UFVJM's graphic needs.

Nestes termos, considerando o início da fluência do prazo encerra-se em **22/06/2015 (segunda-feira) às 23:59 hs...**, afigurando-se integralmente tempestivo o presente, considerando a data de sua apresentação.

II - DA SÚMULA DOS FATOS

Compulsando o Edital em epígrafe, trata-se de concorrência deflagrada pela Comissão Permanente de Licitação que tem por objeto, nos termos do item 1.1 do Edital a:

"(...) AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA GRÁFICA DA UFVJM, conforme quantidades, especificações e condições gerais do fornecimento contidas no Edital e seus Anexos."

Iniciados os trabalhos da concorrência, houve a dourada Comissão por aquiescer à proposta da Licitante **INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78.**



Contudo, respeitadas as atribuições da ilustre Autoridade Pregoeira, fato é que a decisão que outorgou o objeto do certame a ora Recorrida não merece prosperar na medida em que a Licitante não cumpriu os ditames do Edital, no tocante ao **Item 3.1.2** que remete à obrigação de que a **MARCA/MODELO** do equipamento ofertado necessariamente deveriam ser registrados no **CAMPO DESCRIÇÃO DETALHADA.**

Além disso, cumpre anunciar que a Recorrida não merece ser credenciada à execução do contrato na medida em que se está diante de licitação para fornecimento de impressora de grande porte, cujo fluxo de produção exige que o Licitante seja dotado da capacidade de assistência técnica própria, o que não é o caso vertente.

Neste passo, comparece a Recorrente para expor as razões de reforma da decisão proferida pela dourada Autoridade Pregoeira/Comissão. Explica-se:

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE OUTORGOU O OBJETO DO CERTAME À RECORRIDA

3.1 - DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - ITEM 3.1.2 - OFERTA DE IMPRESSORA DE ALTA CAPACIDADE MEDIANTE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO

A - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme anunciado, muito ao contrário do que considerou a dourada Autoridade Pregoeira, corroborada pela Comissão de Licitação, não deve ser outorgado o objeto licitado à ora Recorrida na medida em que esta não cumpriu os ditames do Edital, notadamente à demonstração da **MARCA/ MODELO** dos equipamentos ofertados. No caso em testilha, trata-se do Item 3.1.2 do Edital, trecho em destaque:

"3.1.2 A INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO OFERTADOS DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE REGISTRADA NO CAMPO DESCRIÇÃO DETALHADA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA."



E assim se afirma na medida em que compulsando a Ata Parcial do Certame, a própria Autoridade Pregoeira confirma que houve descumprimento do Item 3.1.2 na medida em que a Recorrida não indicou na forma do Edital a marca/modelo do equipamento ofertado, embora tenha considerado que se trataria de vício sanável. Nesse sentido, o trecho:

"Motivo Aceite ou Recusa: Conforme já registrado no chat, entendemos que o vício apontado no item 3.1.2 do edital foi sanado através do envio da proposta definitiva de preços na qual consta a marca e modelo do equipamento ofertado. A intenção de recurso será aceita para que a recorrente exponha quais seriam as outras situações que foram eventualmente descumpridas do edital."

Com base nisso, é possível vislumbrar que a exigência do item 3.1.2 de fato foi descumprida na contramão da importância do requisito. Trata-se, nada mais, nada menos que a **INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO** do equipamento a ser ofertado pelo Licitante como PRESSUPOSTO à demonstração dos requisitos técnicos e da capacidade de execução do contrato objeto da licitação.

Ora, muito ao contrário do que considerou a decisão ora recorrida, longe de se tratar de mero formalismo, a **INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO DA IMPRESSORA JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO** para atendimento da demanda gráfica da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri destinou-se precisamente à demonstração de que o Licitante ingressou no certame em condições de executar o contrato. Repita-se, contrato este, nada mais, nada menos que o **ATENDIMENTO DE TODA A DEMANDA GRÁFICA DE IMPRESSÃO DO "CAMPUS" UNIVERSITÁRIO.**

Com mira na importância da indicação prévia do **equipamento JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO**, por óbvio que, em virtude da demanda de alta produtividade, não poderiam lograr êxito no certame os Licitantes que não indicaram precisamente os equipamentos objeto de suas propostas, como é o caso da Recorrida **INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78.**

Se assim não foi observado, violado está do art. 27 da Lei n.º

8.666/93 no que diz respeito à demonstração da “expertise técnica” pela Licitante, comando em tela:



“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Destaque-se que a regra contida no **Item 3.1.2 do Edital (INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO)**, trata-se no caso vertente do núcleo de obrigações mínimas a serem observadas para participação no certame e para a execução do contrato, não podendo ser o vício da omissão sanado posteriormente.

Fato é que a dnota Autoridade Pregoeira ao desconsiderar que a **INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME** não indicou a **MARCA/MODELO DA IMPRESSORA JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO NO CAMPO DESCRIÇÃO DETALHADA, INOBSERVOU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, que disciplina o necessário cumprimento das exigências da norma de Convocação.** Confira-se o disposto no *caput* do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu texto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada

No mesmo sentido, veja-se o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 que reforça em seu texto o caráter cogente e imperativo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

Ora se a Recorrida não observou o Edital no tocante ao item 3.1.2, revela-se equivocada, "data maxima venia" a decisão da douta Comissão que outorgou o objeto do certame à **INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78**.

Cumpre destacar que o cumprimento da obrigação em tela encontra amparo legal no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 já comentado, que dispõe sobre o rol de qualificações a serem demonstradas pelo candidato licitante e é condição da confidencialidade necessária ao julgamento objetivo das propostas, como "in casu" ocorreu.

Também neste passo, embora o inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vede a admissão, instituição, inclusão de cláusulas exorbitantes ou condições que comprometam, anulem ou frustrem o caráter competitivo da concorrência, ressalvadas as hipóteses legais, cumpre lembrar que os requisitos técnicos do item 3.12 exigidos constituem o regramento mínimo a ser observado pelos licitantes para participação na concorrência, como o foram pela Recorrente Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda..



Em verdade, a observância das condições de habilitação art. 27 da Lei n.º 8.666/93 tem como fim possibilitar a participação dos reais competidores no certame, na exata medida da pertinência dos critérios com o objeto da licitação, como bem explica o jurista Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...).”¹

Diante disso, deve ser reformada a decisão que outorgou à **INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78** o objeto da licitação, pela inobservância dos princípios da concorrência, isonomia e da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

B - DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Não é outro o entendimento da jurisprudência sobre a necessidade de provimento do recurso, uma vez desatendidos pela Recorrida os ditames dos princípios da vinculação, isonomia e igualdade no caso vertente:

¹ - JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO
AO EDITAL.**

- 1. É patente que o equipamento oferecido pela arrematante não atende à exigência editalícia no critério cópia, eis que apenas realiza 7 cópias por minuto, enquanto o edital exige 20 no mesmo tempo.**
- 2. Trata-se, entre outros, do princípio da vinculação ao edital garantidor do princípio da isonomia, que é respeitado em nossos tribunais.**
3. Agravo de Instrumento da autora provido. (TRF1-AG 16778 DF 0016778-31.2010.4.01.0000. Relatora Desemb. Federal Dra. Selene Maria de Almeida. Quinta Turma. J. em 18/08/2010. Publicado e-DJF1 p.117 de 17/09/2010). "Grifos nossos.

Além do mais, como não poderia deixar de ser, importa ressaltar que tal entendimento é amplamente sufragado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE PRATICADA POR AUTORIDADE PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANTER A SENTENÇA. Constatada a existência do ato ilegal praticado pela autoridade pública frente à presença de direito líquido e certo, deve-se conceder a segurança pleiteada pelo impetrante. **A Administração Pública, assim como os administrados, ficam adstritos às normas previstas no edital da concorrência pública.**" (TJMG, 5^a Câmara Cível, Des(a). Relator(a). Maria Elza, Apelação Cível/Reexame Necessário N°. 1.0701.07.193976-6/002, Data do Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: 19/12/2008)

Derradeiramente, o **Excelso Supremo Tribunal Federal** há muito já fixou a impossibilidade de se admitir tolerâncias como às da decisão recorrida quanto ao descumprimento das exigências do Edital. Senão veja-se:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM
ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO
JULGAMENTO OBJETIVO.**

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.
2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
- 5. Negado provimento ao recurso."**

(STF. RMS 23640 / DF - Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 16/10/2011. Publicado: DJ 05-12-2003 PP-00038-EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Neste sentido, preservados o interesse público e os *princípios da eficiência, da isonomia e da imparcialidade e vinculação ao edital.*, em cumprimento estrito das exigências contidas na Lei nº. 8.666/93 e na CF/1988, deve ser reformada a decisão que sagrou vencedora no certame a Recorrida INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.919.471/0001-78.

**3.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO
COMETIDO PELA INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - EQUÍVOCO
QUANTO À NOÇÃO DE RIGORISMO FORMAL E À NECESSIDADE
DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO CERTAME**

Na esteira das arguições postas pela Autoridade Pregoeira, ao confirmar que o item 3.1.2 foi inobservado pela Recorrida INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI, também foi declarado que a não indicação da marca/modelo da impressora jato de tinta de alta produção no campo descrição detalhada teria sido sanada pela pessoa jurídica em tela. Senão veja-se:

"Motivo Aceite ou Recusa: Conforme já registrado no chat, entendemos que o vício apontado no item 3.1.2 do edital foi sanado através do envio da proposta definitiva de preços na qual consta a marca e modelo do equipamento ofertado. A intenção de recurso será aceita para que a recorrente exponha quais seriam as outras situações que foram eventualmente descumpridas do edital."

Com mira na declaração em tela, poder-se-ia, como quis a dourada Autoridade Pregoeira, entender que a **NÃO INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO DA IMPRESSORA JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO NO CAMPO DESCRIÇÃO DETALHADA SERIA MERA FORMALIDADE OU VÍCIO SANÁVEL.**

Entretanto, não assiste razão à dourada Autoridade Pregoeira na medida em que a exigência do item 3.1.2 de fato foi descumprido na contramão da importância do requisito, e trata-se, nada mais, nada menos que a **INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO** do equipamento a ser ofertado pelo Licitante como **PRESSUPOSTO** à demonstração dos requisitos técnicos e da capacidade de execução do contrato objeto da licitação.

Ora, diversamente do que considerou a Autoridade Coatora, a inobservância do Item 3.1.2 do Edital não pode prevalecer, pois, este é **requisito necessário à demonstração da capacidade de execução do contrato**, e não simples exigência passível de ser inobservada ou cujo desatendimento autorize saneamento.

Em outras palavras, a **NÃO INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO DA IMPRESSORA JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO NO CAMPO DESCRIÇÃO DETALHADA** (Item 3.1.2 do Edital), no caso em tela, é condição de eficácia e de execução do contrato a ser estabelecido para atendimento das demandas gráficas de impressão do **"CAMPUS UNIVERSITÁRIO"**.

Neste passo, merece ser provido o recurso para reforma da decisão que sagrou vencedora a Recorrida **INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78**, pois, o cumprimento do Item 3.1.2 do Edital, não constitui mero formalismo, desprovido de sustentáculo legal. Trata-se de verdadeiro atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, capitulado, como visto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como é sabido e ressabido, a atuação da Administração Pública é, sempre, pautada no princípio da legalidade.

Depreende-se, pois, não tratar-se de puro formalismo a regra contida no Item 3.1.2 do Edital, sendo que, em que pese a pretensão da Recorrida, não podem suas disposições serem inobservadas, como pretendeu a douta Autoridade Pregoeira, ao fundamento de que o desatendimento seria sanável, contrariando o espírito concorrencial da Lei nº 8.666/93 a forma prescrita do Edital com o rigor das exigências necessárias.

No tocante à forma do Edital, só poderia ser sanada a **NÃO INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO DA IMPRESSORA JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO NO CAMPO DESCRIÇÃO DETALHADA** (Item 3.1.2 do Edital), caso se tratasse de formalidade acessória, o que não é o caso do pregão em tela, como se pode bem distinguir a partir do princípio francês do *pas de nullité sans grief* noticiado por Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal - *Procedimento formal* significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

As Administrações podem adequar o procedimento licitatório às peculiaridades de suas repartições, e geralmente o fazem através do *caderno de obrigações* ou de *encargos*, mas, uma vez fixadas as normas procedimentais, não podem afastar-se de suas prescrições sob pena de invalidarem a licitação. É o princípio do *procedimento formal* que domina toda licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais.”² (destaques no original)

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses."³ (negritos nossos)

Veja-se a oportuna manifestação doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócuia na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsistente com o caráter competitivo da licitação."⁴

Como tal, não deve prevalecer o ato administrativo recorrido que atribuiu à Recorrida INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78, o resultado da concorrência, em detrimento ao caráter vinculante e técnico das regras do edital e do sabido caráter eminentemente concorrencial que é a pedra fundamental do procedimento licitatório.

3.3 - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO - NECESSIDADE DE LICITANTE-DISTRIBUIDOR AUTORIZADO COM CAPACIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

³ *idem, idem*, pág. 22

Por fim, cumpre destacar que a Recorrida INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78 não pode ser declarada vencedora para o certame na medida em que não trouxe provas de que possui condições de executar o contrato de fornecimento da impressora, diga-se de passagem, **equipamento que carece de DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS** por se tratar de maquinário que requer assistência técnica intensiva e de alta complexidade, somente prestada por esta classe de Licitantes. Explica-se:

Compulsando o Edital em epígrafe, conforme demonstrou-se, trata-se de concorrência deflagrada pela Comissão Permanente de Licitação que tem por objeto, nos termos do item 1.1 do Edital “**(...) AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA GRÁFICA DA UFVJM**, conforme quantidades, especificações e condições gerais do fornecimento contidas no Edital e seus Anexos.”

Neste passo, por se tratar o **objeto licitado de demanda de produção gráfica de nível industrial e em grandes volumes**, haja vista as centenas de milhares de páginas a serem produzidas e impressas no “**CAMPUS**” da UFVJM diariamente, por óbvio que só pode ser executado o contrato pelo Licitante que possui condições de **ASSEGURAR A CONTINUIDADE DE FUNCIONAMENTO DA IMPRESSORA DE ALTA CAPACIDADE MEDIANTE INTENSIVO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS**.

E tal qual anunciado, o zelo pelo funcionamento e o acompanhamento da operação de tais bens só pode ser realizado, comumente, pelos Licitantes credenciados como **DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS**.

É o que diz a exemplo, a anexa declaração arrimada pela Fabricante **RISO DO BRASIL**, datada de 18 de junho de 2015 da qual se extrai a necessidade de execução do contrato objeto da licitação por **DISTRIBUIDOR AUTORIZADO**, classe especial de Licitante que tem a aptidão necessária para assegurar mediante assistência o funcionamento de impressoras de **ALTA CAPACIDADE**, caso dos autos. Veja-se:

“**(...) Faz-se importante destacar que o fornecimento de um equipamento como o que foi licitado, não se limita somente a sua entrega mas é composto por uma série de condições que devem ser expressamente observadas sob o risco do objeto**

vir a não oferecer a performance adequada a qual se destina. Entre elas podemos destacar a correta instalação, que somente pode ser executada por profissional qualificado e certificado pela própria RISO, a utilização de suprimentos originais, a manutenção executada por profissional especializado e certificado pela própria RISO e a utilização de peças de reposição originais. A ESTRITA OBSERVÂNCIA DESSAS CONDIÇÕES É MANDATÓRIA PARA A VALIDAÇÃO DA GARANTIA DO EQUIPAMENTO.”



No caso em testilha, além da grave NÃO INDICAÇÃO DA MARCA/MODELO DA IMPRESSORA JATO DE TINTA DE ALTA PRODUÇÃO NO CAMPO DESCRIÇÃO DETALHADA (Item 3.1.2 do Edital) pela Recorrida, cumpre destacar que a pessoa jurídica que logrou êxito na concorrência não demonstrou que possui credencial de DISTRIBUIDOR AUTORIZADO COM CAPACIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTENSIVA, para os fins de conferir pleno funcionamento à IMPRESSORA DE ALTA CAPACIDADE objeto da Licitação.

Veja-se, ainda, a anexa declaração arrimada pela Fabricante RISO DO BRASIL, sobre a necessária “expertise” dos DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS para a execução de objeto contratual como o do pregão em testilha:

“(...) Para assegurar a plena satisfação de seus clientes e poder oferecer a melhor experiência na utilização de seus produtos a RISO opera exclusivamente através de uma rede de Distribuidores Autorizados. Ao Distribuidor Autorizado RISO é exigido dispor de estrutura local de Assistência Técnica Especializada e estoque de consumíveis e peças de reposição.

a correta instalação, que somente pode ser executada por profissional qualificado e certificado pela própria RISO, a utilização de suprimentos originais, a manutenção executada por profissional especializado e certificado pela própria RISO e a utilização de peças de reposição originais. A estrita observância dessas condições é mandatória para a validação da garantia do equipamento.”

Por fim, a Fabricante RISO DO BRASIL declara expressamente que pelo fato de a Licitante não ser DISTRIBUIDOR AUTORIZADO, não há como atestar a procedência e origem do equipamento a ser fornecido para execução do contrato. Veja-se:

“(...) Por essa razão, a RISO expressamente recomenda a essa

destacada instituição que somente adquira equipamentos, acessórios, suprimentos e peças e utilize serviços de empresa por ela indicada como sua Distribuidora Autorizada.



No Brasil a RISO conta com uma rede de Distribuidores Autorizados que provêem cobertura de atendimento em todo o país. A relação completa desses Distribuidores pode ser encontrada no website www.risolatin.com.

Por fim, a RISO declara que não reconhece a empresa vencedora no certame como sendo seu Distribuidora Autorizado e, portanto, não sendo possível garantir e atestar a procedência, origem e estado de uso do equipamento oferecido. Lembrando que somente um Distribuidor Autorizado dispõe de profissional certificado e acesso as condições necessárias para instalação e manutenção adequada dos equipamentos RISO.

Sendo esses esclarecimentos o que se cumpria fazer, a RISO se coloca à disposição dessa conceituada Instituição para fornecer informações complementares que porventura venham a se fazer necessárias.

Tendo em vista, que a Licitante Vencedora não **ESPECIFICA PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMPLEXIDADE SEMELHANTE AO CERTAME, NA FORMA DE DISTRIBUIDOR AUTORIZADO/ASSISTENTE TÉCNICO**, no tocante aos equipamentos da FABRICANTE RISO, devida a reforma do ato que sagrou vencedora a pessoa jurídica INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78 para a concorrência pela não demonstração da qualificação técnica necessária, como exigido pelos arts. 27 e 30 da Lei n.º 8.666/93, “*in verbis*”, violando-se sobremaneira o princípio da vinculação à regra concorrencial, norma prevista também no art. 3º do diploma.

Senão veja-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Vale, ainda, ressaltar o que diz o art. 37, inciso XXI da CF/1988 sobre as garantias de execução do objeto do certame, nos moldes em que fixado pelo Edital:

"Art. 37.
(...).....:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste diapasão, é de se destacar a jurisprudência pátria que reconhece e decreta de plano, a inabilitação em concorrências dos Licitantes que não demonstram a "expertise" técnica necessária ao objeto da concorrência, como é o caso da Licitante INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CEF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE NO MÍNIMO 40 POSTOS DE ATENDIMENTO EM UM ÚNICO ATESTADO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO PELA APELADA. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SE, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para determinar a anulação da decisão administrativa que inabilitou a autora no Pregão Eletrônico no. 003/7029-2009-GILIC/AS e dos atos subseqüentes.
2. Exige a norma editalícia que a empresa concorrente demonstre desempenhar, ou ter desempenhado, atividades similares as que serão objeto do contrato, em número de postos equivalentes a 60% das vagas oferecidas, exigindo-se, ainda, que 40% destes postos tenham sido em uma única entidade contratada.
3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade, vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º, II da Lei 8.666/93, considerando-se razoável a exigência de demonstração de experiência anterior em proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados.
4. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.
5. Ademais, ainda que se somassem os números de posições de atendimento declarados nos três atestados de capacidade

técnica apresentados pela autora, deixando-se de lado a exigência do instrumento convocatório no ponto em que prevê a necessidade de um único atestado representando 40% do número de postos, restaria desatendido o número mínimo previsto Edital (60% do número de postos) para comprovação da aptidão técnica.

6. Apelação da CEF provida. (TRF5 - AC 200985000022740. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Julgado em 18/10/2012. Primeira Turma. Publicação: 25/10/2012)

À luz de todo o exposto, necessariamente, deve ser provido o recurso presente, a fim de que seja reformado o ato administrativo que sagrou a Recorrida INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78 como vencedora no certame, prosseguindo a concorrência com a retomada da ordem de classificação dos Licitantes.

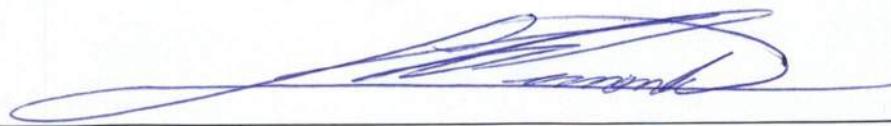
IV - DO PEDIDO

Por tudo quanto alegado e demonstrado, a Peticionária - **Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.**, comparece à presença desta d. Comissão para requerer seja dado provimento ao recurso interposto

- a) reformando-se a decisão que sagrou vencedora no certame a Recorrida INFOSERV TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ n.º 21.919.471/0001-78;
- b) com a reforma da decisão, seja dado prosseguimento à concorrência com a retomada da ordem de classificação dos Licitantes.

Por sua vez, se acaso for remetido o processamento do recurso à Autoridade Hierárquica, pede-se igualmente o provimento, para continuidade dos trabalhos relativos à concorrência - Pregão eletrônico 094/2014, Processo licitatório 23086.003777/2014-32.

Termos em que,
Pede e espera provimento.
De Belo Horizonte para o Alto da Jacuba, Diamantina/MG.



MAPEL MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
(CNPJ n.º 20.232.336.0003-59 - REPRESENTANTE LEGAL)
FERNANDO ANTÔNIO DUARTE PIMENTA

OBS: SRA PREGOEIRA, NÃO FOI POSSÍVEL ANEXAR DOCUMENTO EM PDF ENVIADO PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OFERTADO, MARCA RISO MODELO CONCOLOR 7050. O MESMO SERÁ ENVIADO PARA O E-MAIL emilene.costa@ufv.edu.br; [pregão@ufv.edu.br](mailto:pregao@ufv.edu.br); licita@ufvjm.edu.br; ESTAREMOS ENVIANDO TAMBÉM VIA SEDEX 10 A PEÇA RECURSAL E A DECLARAÇÃO DO FABRICANTE.

20.232.336/0001-97
MAPEL MÁQUINAS E
SUPRIMENTOS LTDA
Rua Zurick, 537 - A
Nova Suiça CEP 30.421-060
BELO HORIZONTE - MG